



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500599-61.2019.8.26.0659, da Comarca de Vinhedo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GODOY & BAPTISTELLA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APEL. Nº: 1500599-61.2019.8.26.0659

COMARCA: Vinhedo

APTE.: Estado de São Paulo

APDA.: Godoy & Batistella Transportes e Logística Ltda.

Juíza: Érica Midori Sanada

VOTO Nº: 32642

EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – Lançamento realizado por auto de infração e imposição de multa – Exceção de pré-executividade apresentada pela executada – Alegação de que a CDA que não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 – Ausência de indicação do fundamento legal da cobrança – Acolhimento pelo juízo de 1º grau – Possibilidade de conhecimento dos fundamentos que ensejaram a autuação e cobrança do débito pelo Fisco estadual por meio do AIIM nº 4.082.780 indicado na CDA – Prejuízo à defesa não demonstrado – Reconhecimento pela exequente da Impossibilidade de aplicação da taxa de juros prevista na Lei nº 13.918/09 – Observância quanto ao decidido pelo Órgão Especial deste Tribunal, em sede de arguição de inconstitucionalidade (0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27.02.2013) e pelo STF no julgamento do tema de repercussão geral nº 1062 – Recurso de apelação da FESP provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 88/94, que acolheu a exceção de pré-executividade apresentada por Godoy & Batistella Transportes e Logística Ltda. e julgou extinta a execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo, nos termos do art. 485, IV, do CPC, uma vez que a CDA não preenche os requisitos exigidos pelo art. 202, do CTN e art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Apela a FESP sustentando a ausência de irregularidades no título executivo (CDA), uma vez que “*traz discriminação completa do tributo, datas de referências, valores, termos iniciais para a atualização monetária, juros de mora e multa, data da inscrição, e o número do processo administrativo que originou o crédito cobrado; não pairando qualquer dúvida sobre a origem do crédito tributário, regularmente inscrito e ajuizado, preenchendo, portanto, todos os requisitos legais*”. Alega que a certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, como no caso dos autos, goza da presunção de liquidez e certeza (art. 3º, da LEF), que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, por parte do executado, o que não ocorreu. Pede provimento ao recurso (fls. 98/101).

Recurso tempestivo, com dispensa de preparo (art. 1.007, § 1º, CPC); contrarrazões apresentadas às fls. 107/114.

É o relatório.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face de Godoy & Batistella Transportes e Logística Ltda., em que o Fisco estadual busca a satisfação de débito de ICMS consubstanciado na CDA nº 1.242.524.223, no valor total de R\$ 6.296.869,38 para julho de 2019, incluindo multa e juros de mora (fls. 01/03).

A executada apresentou exceção de pré-executividade sustentando a nulidade da CDA que embasa a execução, uma vez que não consta do título executivo o fundamento legal do lançamento, com indicação específica dos dispositivos de lei que contêm a regra para a incidência do crédito.

Apontou que, embora tenha sido informado de forma vaga que houve violação à Lei Estadual 6.374/89 (lei que instituiu o ICMS no Estado de São Paulo) e ao Decreto Estadual 45.490/2000 (Regulamento do ICMS do Estado de São Paulo), a falta de indicação dos dispositivos legais violados pelo contribuinte implica nulidade da CDA, por tratar-se de requisito de validade obrigatório exigido pelo art. 202, do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. De outra parte, insurgiu-se igualmente contra os juros aplicados pelo Fisco Estadual com base na Lei Estadual nº 13.918/09, superiores à SELIC (fls. 44/51).

A FESP apresentou impugnação (fls. 68/72) sustentando que a CDA preenche todos os requisitos legais, além de gozar da presunção de liquidez e certeza. Afirmou que o título executivo está embasado no auto de infração nela indicado, onde consta as informações necessárias sobre as infrações cometidas, reconhecendo o pedido da autora apenas no tocante à utilização da SELIC para atualização do débito.

O juízo de 1º grau acolheu a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, extinguindo a execução fiscal, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Em regra, a exceção de pré-executividade, como meio de

defesa, é cabível para as matérias que permitem o conhecimento de ofício e não demandem dilação probatória. Ou seja, sua interposição está restrita a casos excepcionais, uma vez que não se trata de meio substitutivo dos embargos do devedor. É o que ocorre, por exemplo, quando ausentes as condições da ação ou pressupostos processuais, quais sejam, inexistência ou nulidade evidente do título executivo que possa comprometer os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade.

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp 1.110.625/SP, sob o rito do art. 543-C, CPC, entendeu que: *"A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória"* (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, rel. Min. Teori Albino Zavascki, v.u., j. 22.04.2009, DJe de 04.05.09).

No mesmo sentido, a Súmula nº 393 do STJ, a qual estabelece que *"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"*.

Por conseguinte, a exceção de pré-executividade é medida admitida em nosso ordenamento, mas não pode suprimir o devido processo legal, o que exige interpretação restritiva em relação à sua admissibilidade.

No presente caso, a controvérsia se limita a questão de direito relativa à higidez da CDA debatida, questionada a sua nulidade por não atender ao disposto pela legislação, art. 202, do CTN e pelo art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, que assim dispõem:

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.”

“Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.”

Os requisitos exigidos pela legislação têm por finalidade assegurar que o contribuinte tenha plena ciência dos fundamentos que ensejaram a autuação e a cobrança do débito pelo Fisco Estadual, para que possa exercer o amplo direito de defesa, sem que para tanto seja necessário ater-se a excesso de formalismo.

Esta Seção de Direito Público tem entendido no julgamento

de casos análogos (Agravo Interno Cível nº 2151070-64.2022.8.26.0000/50000, rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 30/09/2022) que “*não se recomenda um exame rígido acerca dos requisitos do título executivo. A tarefa é saber se ele permite que o contribuinte exerça sua defesa, diante da exação que a ele se apresenta.*”

É com este enfoque que o princípio da instrumentalidade das formas é utilizado no processo de Execução Fiscal, não se admitindo um exacerbado rigor formal quanto aos requisitos impostos ao título executivo, mas sim, atentando-se à substância do ato.

(...)

Em suma, a inexatidão ou eventual irregularidade no título executivo somente implica nulidade quando impedir que o executado compreenda o que dele é cobrado, o que não ocorreu no caso em apreço (...).”

Na hipótese, a CDA está embasada no AIIM nela mencionado, do qual se pode extrair os fundamentos da cobrança e não foi sequer questionado pela executada (excipiente). A exceção apresentada sequer faz referencia ao auto de infração, embora indicado na CDA e ali constante que transitou em julgado a decisão administrativa que confirmou sua integridade.

Anoto que o sistema das nulidades em nosso ordenamento processual atende ao postulado do “*pas de nullité sans grief*”, segundo o qual não se cogita de reconhecimento de nulidade quando não há prejuízo às partes, destacando que não houve efetiva comprovação de prejuízo à defesa pela recorrente, prejuízo, aliás, sequer alegado quanto a defesa administrativa no AIIM.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – ICMS – Empresa autuada por creditamento indevido de ICMS e por deixar de exibir à autoridade fiscalizadora notas fiscais, livros de registros e arquivo magnéticos, referentes aos exercícios de 2004 a 2007 – Recurso contra decisão interlocutória que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada para determinar à exclusão da incidência da Lei n. 13.918/2009, aplicando-se ao período

a taxa SELIC – Alegação de nulidade da CDA por cerceamento de defesa – Título executivo extrajudicial que preenche todos os requisitos contidos no § 5º, do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTN – Ausência de fundamentos legais da CDA que não causaram qualquer prejuízo à agravante – CDA que ostenta o número do AIIM, com fundamentação legal – Ausência de cerceamento de defesa – Apresentação pela autora, em sede administrativa, dos documentos fiscais, livros e arquivos magnéticos, que ensejaram a redução do valor da multa aplicada por descumprimento, após autuação – Subsistência da multa pelo descumprimento das obrigações acessórias que se impõe – Descabimento da redução do valor da multa, diante da conduta que caracterizou inequívoco embargo à fiscalização – Honorários advocatícios devidos, ainda que o acolhimento em parte da exceção não acarrete a extinção da execução - Recurso parcialmente provido.” (Agravamento de Instrumento nº 2116739-61.2019.8.26.0000, rel. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 20/07/2019, com indicação de outros julgados no mesmo sentido) (destaquei).

Assim sendo, ausente demonstração de prejuízo à defesa da excipiente/executada, inviável o reconhecimento de nulidade do título executivo.

Por fim, quanto aos juros aplicados pela FESP, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade n. 0170909-61.2012.8.26.0000, em 27/02/13, relativa aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP, afirmando que o Estado pode estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais, mas, por se tratar de competência concorrente, nos termos do artigo 24, I e § 2º da CF, não pode estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança de seus créditos, o que foi inclusive admitido pela exequente/excepta (fls. 78/87).

Portanto, foi reconhecida como inválida a taxa de 0,13% ao dia, superior à Selic, definida na lei estadual vigente, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não deve exceder ao incidente na cobrança dos tributos federais, entendimento que já se encontra consolidado pelo STF no julgamento do tema de repercussão geral nº 1062, no qual foi fixada a

seguinte tese jurídica:

“Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.”

Diante disso, o caso era o caso era de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade, apenas para afastar os juros aplicados com base na Lei nº 13.918/09.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso de apelação da FESP, nos termos acima delimitados, com inversão da sucumbência e arbitrada a verba honorária em 10% sobre o valor da diferença entre os juros cobrados com base na Lei nº 13.918/09 e o montante efetivamente devido com atualização pela Selic (proveito econômico obtido pela parte).

Luís Francisco Aguilar Cortez
Relator